



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358270**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013076-55.2021.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ERNESTO JOSE DE MOURA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**ALBERTO GENTIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013076-55.2021.8.26.0223 – Guarujá.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apdo. Ernesto José de Moura.

Juiz – Gustavo Gonçalves Alvarez.

Voto nº 44.702.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Lesões na coluna, ombro e joelho direitos – Nexo causal demonstrado nos autos – Reconhecida a incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Parcialmente providos os recursos oficial, considerado interposto, e voluntário do INSS.

A r. sentença de fls. 383/386 (e adendo declaratório de fls.404), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação acidentária promovida por Ernesto José de Moura e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir de 10/09/2021 (data da cessação do último auxílio-doença); parcelas em atraso corrigidas e acrescidas de juros moratórios; além honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Apela o INSS. Bate-se pela reforma do julgado com o decreto de improcedência da ação, alegando ausência de nexo causal.

Alternativamente, insurge-se contra os adminículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do Parquet.

É o relatório.

Narra o autor que, em razão de acidente típico ocorrido no ano de 2013, no exercício da função de caldeireiro naval *“foi atingido por um macaco mecânico que estava em altura aproximadamente de 4 metros atingiu a cabeça do requerente”* (fls.2), apresenta sequelas incapacitantes. Requer a concessão de benefício acidentário.

A prova pericial realizada nos autos pelo Dr. Abrão Moises Altman constatou que o autor, em razão do acidente típico, é portador de *“Cervicobraquialgia com protrusões discais, tenobursite com impacto do ombro direito, lombociatalgia, tendinite do joelho direito.”* (fls.178)

O nexo causal foi estabelecido pelo perito judicial. Em reforço, a documentação carreada aos autos, somada ao depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, que trabalhavam no mesmo local do autor e estavam presentes no dia do acidente noticiado na inicial.

Mais: - com percuciência, não deixando margem para qualquer dúvida ou questionamento, o Douto Magistrado reconheceu a existência do acidente típico; e o nexo com a lesão diagnosticada. Sua fundamentação carece de qualquer adminículo.

Por fim, o perito judicial concluiu pela incapacidade

parcial e permanente do autor para o trabalho habitual.

De rigor, pois, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores). É devido também o abono anual.

O benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (11/09/201 - fls.353), observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os honorários advocatícios não comportam alteração.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial, que considero interposto, e voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)